



CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIS

Estado do Rio de Janeiro
Poder Legislativo

Ata 2.841

Aos 26 (vinte e seis) dias do mês de agosto do ano de 2025, às 9h08min, reuniu-se ordinariamente na Câmara Municipal de Quatis, sob a presidência do vereador Alex Miller Alves d'Elias, e, constatado quórum regimental, com a presença dos vereadores Emerson Oliveira de Almeida, José Jadenilso da Silva, Leandro Carvalho de Sant'anna, Marcela da Silva Fonseca Meyer, Nilde Hipólito Filho, Rogério de Souza Oliveira, Udsom Mendes de Freitas e Willian de Carvalho Rosário; instalou-se a 51ª ordinária da 1ª Sessão Legislativa - 9ª Legislatura. O presidente dispensou a leitura das atas dos dias 19 e 21 de agosto, em razão de os vereadores possuírem cópia, colocando-as em votação sendo aprovadas por unanimidade; e solicitou a leitura do expediente, poder executivo: ofício n.º 387/2025-GP, do executivo municipal, encaminha os decretos n.º 3.415 e 3.416/2025 para ciência e informa que as publicações estão disponíveis no site oficial da Prefeitura de Quatis (D.O.E. ano VI - ed. n.º 1.090 de 1/8/2025); ofício n.º 394/2025-GP, do executivo municipal, encaminha os decretos n.º 3.409 e 3.412/2025 para ciência e informa que as publicações estão disponíveis no site oficial da Prefeitura de Quatis (D.O.E. ano VI - ed. n.º 1.097 de 12/8/2025 e ed. n.º 1.090 de 1/8/2025); ofício n.º 397/2025-GP, do executivo municipal, encaminha o decreto n.º 3.419/2025 para ciência e informa que as publicações estão disponíveis no site oficial da Prefeitura de Quatis (D.O.E. ano VI - ed. n.º 1.100 de 15/8/2025); ofício n.º 398/2025-GP, do executivo municipal, encaminha o decreto n.º 3.420/2025 para ciência e informa que as publicações estão disponíveis no site oficial da Prefeitura de Quatis (D.O.E. ano VI - ed. n.º 1.101 de 18/8/2025); ofício n.º 399/2025-GP, do executivo municipal, encaminha resposta as indicações verbais n.º 291, 297, 306, 301 e 302/2025 de autoria do vereador Udsom Mendes de Freitas; ofício n.º 400/2025-GP, do executivo municipal, encaminha resposta as indicações verbais n.º 294, 274 e 290/2025 de autoria do vereador Willian de Carvalho Rosário; ofício n.º 401/2025-GP, do executivo municipal, encaminha resposta as indicações nominais n.º 281 e 282/2025 e verbais n.º 292, 299 e 300/2025 de autoria do vereador Rogério de Souza Oliveira; ofício n.º 402/2025-GP, do executivo municipal, encaminha resposta a indicação verbal n.º 304/2025 de autoria do vereador Leandro Carvalho de Sant'anna; ofício n.º 403/2025-GP, do executivo municipal, encaminha resposta a indicação verbal n.º 284/2025 de autoria do vereador Nilde Hipólito Filho; ofício n.º 404/2025-GP, do executivo municipal, encaminha resposta a indicação verbal n.º 308/2025 de autoria do



CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIS

Estado do Rio de Janeiro

Poder Legislativo

vereador Udson Mendes de Freitas; ofício n.º 408/2025-GP, do executivo municipal, encaminha a Lei Municipal n.º 1.341 de 18 de agosto de 2025, cuja ementa: "Dispõe sobre a proibição da comercialização, instalação e uso de escapamentos adulterados, em desconformidade com as especificações de fábrica, bem como sobre a emissão de ruídos excessivos por veículos automotores, no município de Quatis/RJ e estabelece procedimentos, sanções e dá outras providências" (D.O.E. ano VI - ed. n.º 1.101 de 18/8/2025); ofício n.º 409/2025-GP, do executivo municipal, encaminha a Lei Municipal Complementar n.º 46 de 18 de agosto de 2025, cuja ementa: "Altera dispositivos da Lei Complementar n.º 06/1993, que institui o Código de Posturas do município de Quatis, para dispor sobre penalidades específicas à disposição irregular de entulhos e resíduos em vias e logradouros públicos e dá outras providências" (D.O.E. ano VI - ed. n.º 1.101 de 18/8/2025); poder legislativo: projeto de lei n.º 050/2025, autoria vereador Willian de Carvalho Rosário, "institui a Política Municipal de Combate à Violência Contra a Pessoa Idosa no município de Quatis e dá outras providências"; projeto de lei n.º 051/2025, autoria vereador Rogério de Souza Oliveira, "dispõe sobre a inclusão de medidas de proteção à criança e ao adolescente contra bullying e cyberbullying nas unidades escolares públicas e privadas ou similares do município de Quatis e dá outras providências"; projeto de lei n.º 052/2025, autoria vereador Willian de Carvalho Rosário, "reconhece o Quilombo de Santana como patrimônio histórico e cultural imaterial do município de Quatis e dá outras providências". Leitura da moção de congratulação n.º 063/2025, autoria vereador Rogério de Souza Oliveira: moção de congratulação n.º 063/2025, "requer moção de congratulação à senhora Dionisia Maria Silva de Mattos". Na ausência de discussão, o presidente colocou em votação quando registrou todos os votos favoráveis e declarou a aprovação da moção de congratulação n.º 063/2025 com 8 votos. Leitura da indicação nominal n.º 323/2025, autoria vereador Udson Mendes de Freitas: indicação nominal n.º 323/2025, "indica ao executivo municipal e a secretaria competente a possibilidade de um estudo de viabilidade para ter ao lado da quadra poliesportiva e na praça do bairro Mirandópolis, em Quatis-R.J. a instalação de aparelhos de ginástica ao ar livre". O presidente informou posterior encaminhamento da indicação lida ao executivo municipal e passou a fase de indicações verbais, solicitando a manifestação dos interessados: o vereador Leandro de Carvalho Sant'anna indicou avanços com o termo de parceria entre a prefeitura e Associação da Feira da Roça. O vereador Udson Mendes de Freitas indicou a realização de vistoria na tampa de energia (quebrada) na Praça Getúlio Vargas. O presidente informou posterior encaminhamento das indicações apresentadas ao



CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIS

Estado do Rio de Janeiro

Poder Legislativo

executivo municipal e solicitou a continuidade de leitura do expediente, diversos: ofício n.º 071/2025-SMI, da Secretaria Municipal de Infraestrutura, encaminha o acompanhamento da execução do plano de Sustentabilidade. Após constatar a ausência de vereador inscrito para uso da tribuna, o presidente encerrou o expediente e passou a ordem do dia: projeto de lei n.º 034/2025, autoria vereador Leandro Carvalho de Sant'Anna, "declara o Carnaval do Município de Quatis/RJ como patrimônio cultural e turístico de natureza imaterial da cidade de Quatis/RJ", parecer conjunto n.º 086/2025 exarado pelas Comissões de Justiça, Constituição e Redação, e de Educação, Saúde, Lazer e Assistência Social com voto favorável para deliberação em plenário. Após leituras do parecer e do projeto de lei, presidente colocou em discussão quando o vereador Leandro Carvalho de Sant'anna, autor da matéria, disse que o projeto de lei fala por si já que o país é conhecido mundialmente pela cultura do Carnaval assim como o município é conhecido no estado. Sobre a festa cultural afirmou que é uma das que mais traz turistas e renda, além de reforçar a raiz carnavalesca junto aos blocos e o desenvolvimento da cultura local. E por fim pediu o voto favorável dos pares em prol da cultura do município. Finalizada a discussão, o presidente colocou em votação nominal quando registrou todos os votos favoráveis (Rogério de Souza Oliveira, Nilde Hipólito Filho, José Jadenilso da Silva, Leandro Carvalho de Sant'anna, Emerson Oliveira de Almeida, Willian de Carvalho Rosário, Marcela da Silva Fonseca Meyer e Udsom Mendes de Freitas) e declarou a aprovação do projeto de lei n.º 034/2025 com 8 votos. Em seguida constatou a ausência de inscritos para explicações pessoais e declarou a palavra livre, na qual as falas seguem resumidamente: o vereador Rogério de Souza Oliveira agradeceu ao presidente. O vereador Nilde Hipólito Filho agradeceu. O vereador José Jadenilso da Silva agradeceu. O vereador Leandro Carvalho de Sant'anna saudou todos os espectadores presentes e de casa e demais colegas. Com relação à votação do projeto de lei que transforma o Carnaval em patrimônio cultural e turístico de natureza imaterial na cidade e agradeceu a votação dos pares. Ainda divulgou sua história de ligação com essa festa cultural em que seu avô, deputado Cidinho Sant'anna foi presidente da Escola de Samba Imperatriz Leopoldinense e seu padrinho Oscar Lino foi presidente da Escola de Samba Império Serrano, ambos já falecidos; ou seja, o Carnaval está em sua raiz como na raiz do município. Também falou sobre a importância da festa para os comerciantes do município, 85 a 90%, que gera de 3 a 4 meses de renda familiar e novamente agradeceu a todos. O vereador Emerson Oliveira de Almeida agradeceu ao presidente. A vereadora Marcela da Silva Fonseca Meyer agradeceu ao presidente. O vereador Willian de Carvalho



CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIS

Estado do Rio de Janeiro

Poder Legislativo

Rosário saudou todas e todos. Agradecimentos as pessoas que estiveram na Audiência Pública especialmente ao vereador Udson, que rompeu com qualquer tipo de preconceito religioso e mesmo não sendo católico fez questão de participar do debate tão sério e crucial em prol da coletividade que é a crise climática. Pauta abordada pela Igreja Católica com a campanha da fraternidade "Fraternidade e Ecologia Integral" e reforçou que já passou da hora de discutirem a política ambiental com estabelecimento de diretrizes lembrando que no ano corrente ocorre COP30 e mais importante, conforme repetido na discussão, afirmou que não existe planeta b e por isso a relevância da reflexão e extensão do debate da temática proposta pela referida campanha. Também agradeceu a participação do ex-prefeito de Pinheiral, Arimateia, do padre Clesio, da presidente da COOPCAQ, Maura; da secretaria de sustentabilidade Carol Teixeira e dos demais presentes que contribuíram com o debate e levantaram demandas para próximas audiências públicas como a questão do pagamento da água. Por fim agradeceu todos os funcionários, citando a Gil, que contribuíram para a realização do momento democrático de participação no espaço da Câmara Municipal. O vereador Udson Mendes de Freitas saudou todos os espectadores presentes e de casa. Agradecimentos ao secretário Rael pelo atendimento de indicações e ao vereador Willian pelo convite para a audiência que visou a união de forças para salvar o planeta. Sobre indicação feita na sessão explicou que as pessoas que estavam no local no domingo trouxeram preocupação com a situação perigosa e pediu atenção especial do secretário. A respeito do projeto n.º 034 falou que assim como os demais comerciantes do Carnaval se sente realizado por vender os produtos e pagar as contas em dia, e parabenizou o vereador autor e todos os comerciantes que trabalham no evento. O presidente, vereador Alex Miller Alves d'Elias, passou as considerações finais agradecendo a presença de todos e convidou para a próxima sessão no dia 28 de agosto. Sem mais declarou a sessão encerrada e eu, Greiziéle Maria da Silva Alfredo, oficial de ata desta Casa Legislativa, lavrei a presente Ata que será assinada pelo presidente e secretários na forma do artigo 221, parágrafo 13 do Regimento Interno.

Alex Miller Alves d'Elias
Presidente

Marcela da Silva Fonseca Meyer
Primeira-secretária

Leandro Carvalho de Sant'anna
Segundo-secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIS

Estado do Rio de Janeiro
Poder Legislativo

Ata 2.842

Aos 28 (vinte e oito) dias do mês de agosto do ano de 2025, às 9h06min, reuniu-se ordinariamente na Câmara Municipal de Quatis, sob a presidência do vereador Alex Miller Alves d'Elias, e, constatado quórum regimental, com a presença dos vereadores Emerson Oliveira de Almeida, José Jadenilso da Silva, Leandro Carvalho de Sant'anna, Marcela da Silva Fonseca Meyer, Nilde Hipólito Filho, Rogério de Souza Oliveira, Udon Mendes de Freitas e Willian de Carvalho Rosário; instalou-se a 52ª ordinária da 1ª Sessão Legislativa - 9ª Legislatura. O presidente informou que a ata do dia 26 de agosto será apreciada na próxima sessão e solicitou a leitura do expediente, poder executivo: sem matéria; poder legislativo: projeto de lei n.º 053/2025, autoria vereador Alex Miller Alves d'Elias, "cria o Programa Municipal de Terapia Nutricional do aluno autista e dá outras providências". O presidente propôs e o plenário aprovou a leitura em bloco das moções em homenagem aos servidores públicos municipais. Leitura das moções de congratulação n.º 062, 064, 065, 066, 067 e 068/2025, autoria dos vereadores Leandro Carvalho de Sant'anna (n.º 062/2025), Udon Mendes de Freitas (n.º 064/2025), Marcela da Silva Fonseca Meyer (n.º 065/2025), Willian de Carvalho Rosário (n.º 066/2025), Emerson Oliveira de Almeida (n.º 067/2025) e Alex Miller Alves d'Elias (n.º 068/2025): moção de congratulação n.º 062/2025, "requer que seja concedida a moção de congratulação ao servidor público municipal Silvio Jesus de Carvalho"; moção de congratulação n.º 064/2025, "requer que seja concedida a moção de congratulação à servidora pública municipal Isabel Cristina Reis"; moção de congratulação n.º 065/2025, "requer que seja concedida a moção de congratulação ao servidor público municipal Anderson Honório Lima"; moção de congratulação n.º 066/2025, "requer que seja concedida a moção de congratulação à servidora pública municipal senhora Vanessa França Medeiros"; moção de congratulação n.º 067/2025, "requer que seja concedida a moção de congratulação à servidora pública municipal senhora Ana Maria Gonçalves da Cunha"; moção de congratulação n.º 068/2025, "requer que seja concedida a moção de congratulação à servidora pública municipal senhora Cíntia de Faria Gastão". Na ausência de discussão, o presidente colocou em votação quando registrou todos os votos favoráveis e declarou a aprovação das moções de congratulação n.º 062, 064, 065, 066, 067 e 068/2025 com 8 votos. O presidente passou a fase de indicações verbais, solicitando a manifestação dos interessados: o vereador Rogério de Souza Oliveira indicou a instalação de braço de iluminação com luminária nos 3 postes instalados na



CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIS

Estado do Rio de Janeiro

Poder Legislativo

Avenida Roberto Silveira e manutenção da luminária localizada na entrada da Estrada Quatis - Bom Retiro. O vereador Nilde Hipólito Filho indicou intervenção das secretarias competentes para recolhimento do lixo doméstico descartado na Estrada Quatis - Glicério (fim da Rua Comendador Miranda). O vereador Emerson Oliveria de Almeida indicou o conserto da ponte de acesso ao Sítio Ribeirão Vermelho no Distrito de Ribeirão de São Joaquim. O vereador Willian de Carvalho Rosário indicou a adoção de medidas de precaução em todas as inscrições abertas pelo executivo no que se refere à Lei Geral de Proteção de Dados. A vereadora Marcela da Silva Fonseca Meyer indicou o retorno de todas as medidas e protocolos de limpeza e de segurança utilizadas durante a Covid-19 em todas as unidades da rede municipal de ensino. O vereador Udson Mendes de Freitas indicou a manutenção da iluminação da praça no Parque da Cidade; manutenção da iluminação da praça da APAE. O presidente informou posterior encaminhamento das indicações apresentadas ao executivo municipal e constatada a ausência de vereador inscrito para uso da tribuna encerrou o expediente passando a ordem do dia: projeto de lei n.º 051/2025, autoria vereador Rogério de Souza Oliveira, "dispõe sobre a inclusão de medidas de proteção à criança e ao adolescente contra bullying e cyberbullying nas unidades escolares públicas e privadas ou similares do Município de Quatis e dá outras providências", parecer conjunto n.º 089/2025 exarado pelas Comissões de Justiça, Constituição e Redação; de Educação, Saúde, Lazer e Assistência Social; e dos Direitos da Criança e do Adolescente com voto favorável para deliberação em plenário. Após leituras do parecer e do projeto de lei, presidente colocou em discussão quando ocorreram as falas dos vereadores a seguir: Rogério de Souza Oliveira, autor da matéria, pediu o voto dos pares e explicou que elaborou o projeto atendendo ao pedido de mães sendo ainda um assunto muito importante para as crianças e para a educação. Leandro Carvalho de Sant'anna parabenizou o autor do projeto por novamente apresentar proposição voltada para a educação e em defesa das crianças, o que ajuda na melhoria do sistema educacional. Emerson Oliveira de Almeida parabenizou o autor do projeto e classificou como bom ato a colocação da pauta. Udson Mendes de Freitas enquanto relator do projeto registrou seu apoio à luta do autor do projeto e adiantou seu voto positivo. Alex Miller Alves d'Elias parabenizou o autor da matéria pela sensibilidade voltada para a questão que causa muito sofrimento aos alunos podendo inclusive atrapalhar os estudos deles. Marcela da Silva Fonseca Meyer parabenizou o autor do projeto pelo olhar especial voltado à educação em prol dos alunos do município e falou da importância da pauta lembrando que a depressão e o bullying muitas vezes são desvalorizados pela sociedade, mas precisam de



CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIS

Estado do Rio de Janeiro

Poder Legislativo

atenção. Também destacou a inclusão da escola particular na proposição. Finalizada a discussão, o presidente colocou em votação nominal quando registrou todos os votos favoráveis (Rogério de Souza Oliveira, Nilde Hipólito Filho, José Jadenilso da Silva, Leandro Carvalho de Sant'anna, Emerson Oliveira de Almeida, Willian de Carvalho Rosário, Marcela da Silva Fonseca Meyer e Udsom Mendes de Freitas) e declarou a aprovação do projeto de lei n.º 051/2025 com 8 votos. Em seguida suspendeu a sessão para entrega de moção de congratulação. O presidente retornou com a sessão constatando a ausência de inscritos para explicações pessoais e declarou a palavra livre, na qual as falas seguem resumidamente: o vereador Rogério de Souza Oliveira agradeceu ao senhor Manoel, a quem homenageou, estendendo aos familiares presentes. Sobre o fato de alguns jovens ficarem sem ir a faculdade no dia anterior por falta de recadastramento na secretaria responsável para utilização do ônibus disse que após questionamento de algumas pessoas esteve com o secretário Renato que explicou o processo de cadastramento. Mas afirmou que mesmo esses alunos não respeitando o prazo fixado por motivos diversos não poderiam ficar sem ir a faculdade já que estão em período de prova além do problema de horário do transporte público de Barra Mansa para retorno ao município bem como a dificuldade financeira para pagamento da passagem ou outro meio de transporte. Pediu revisão da decisão pelo gestor a fim de liberação do ônibus, questionando por que não fizeram no período de férias, bem como a prorrogação do prazo para que os jovens arrumem a situação deles junto a secretaria. Ainda acrescentou a falta de faculdade no município e a existência de apenas uma empresa de ônibus com horário noturno limitado que deveriam ter sido verificados antes da decisão. O vereador Nilde Hipólito Filho saudou todos citando a dona Isaura, demais moradores de Falcão e parabenizou o homenageado Manoel. Sobre a indicação realizada relatou que o lixo depositado na Estrada Quatis - Glicério causa transtorno faz tempo atraindo animais peçonhentos além de ficar em cima de uma canaleta que ao chover é levado para o ribeirão. Questionou o não recolhimento pelo caminhão de lixo que sempre está no local e a falta de ação do Meio Ambiente já que as pessoas colocam fogo no lixo que é descartado corretamente e os moradores reclamam da situação. Também abordou a situação do ônibus para a faculdade que soube por alunos reconheceu que alguns estavam errados de não recadastrar, mas afirmou que muitos têm dificuldade de pagar a faculdade e até mesmo de ir à prefeitura por conta do trabalho. Sobre o cadastramento perguntou se a equipe da secretaria assim como outros funcionários que ficam andando à toa não poderiam fazer ação de cadastramento dos alunos que trabalham no próprio ônibus. E falou que um secretário está trabalhando em seu estabelecimento no horário de serviço,



CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIS

Estado do Rio de Janeiro

Poder Legislativo

durante o almoço, quase todos os dias e questionou se há acordo com o prefeito, pois é uma situação difícil. Finalizou pedindo ao prefeito e secretaria competente a revisão da questão, pois os alunos estão sofrendo e precisam de ajuda mesmo estando errados lembrando que sempre brigam pela educação da cidade. O vereador José Jadenilso da Silva parabenizou o vereador Rogério pela escolha do servidor Manoel, que se encontra na vida master e sempre briga por melhorias para Quatis e Distrito de Falcão, pessoa da qual sempre procura atender as demandas trazidas mesmo com estando com as mãos amarradas por questão política. Estendeu suas felicitações ao homenageado e familiares. Com relação a questão dos ônibus, considerando os relatos recebidos, informou que não sabe ao certo ou formalizado, apontou a falta de sensibilidade com o usuário. Pediu mais sensibilidade ao motorista e secretário considerando a possibilidade de prazo maior para o cidadão regularizar a situação. Ainda apontou que muitas vezes os usuários do programa têm dificuldade para arcar com o curso superior e é maravilhoso essa oferta do transporte - criado no governo do prefeito Alfredo - porque existe complicações para conseguir outro tipo de transporte para ida e volta da faculdade. Ainda sobre o assunto pediu mais sensibilidade para acertos com definição de prazo seguido de ultimato e considerando que as pessoas são o foco da administração pública. O vereador Leandro Carvalho de Sant'anna saudou todos os espectadores presentes, citando os representantes dos Distritos de Falcão (Manoel e Isaura) e de São Joaquim (Darcio), demais pares e espectadores de casa. Após leitura do texto sobre o Programa Geração do Amanhã reforçou a necessidade de cadastro e recadastro anual informando que no site da prefeitura tem aviso com as datas, mas alguns alunos não procuraram. Em seguida fez dois apelos: sendo um aos estudantes para realização do cadastramento visto a importância de manter os dados atualizados e evitar problemas legais. E questionou quem responderá caso haja aluno sem cadastro e ocorra um acidente. O outro apelo foi ao chefe do executivo pedindo que assuntos dessa natureza tenha comunicação prévia da proibição de uso condicionada ao recadastramento para não haver surpresa, mesmo que ocorram avisos por meios das redes sociais e páginas oficiais do município. O vereador Emerson Oliveira de Almeida saudou o presidente e demais pares. Citando o homenageado Manoel, sobre o qual falou da luta pelo município, parabenizou o vereador Rogério pela moção. Agradeceu a presença do Darcio e saudou os espectadores on-line. Sobre as falas dos pares afirmou que o vereador Willian saberá explicar melhor o ocorrido e por isso não se estenderia sobre o acontecido. Após dizer que a única coisa que se leva da vida é a sabedoria parabenizou o secretário Renato pela decisão perguntando quem defenderá o secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIS

Estado do Rio de Janeiro

Poder Legislativo

quando acontecer algo como acidente e ele for banido da secretaria pela justiça e lembrou o ocorrido no município quando a secretaria foi chamada de ladra por causa dessa lei e ainda quiseram colocá-lo como defensor da situação naquele momento. Sobre a fala dos pares colocou que um é achólogo, não sabe o que acontece e fala coisa errada, e o outro quer sensibilidade do prefeito, mas colocou desejo de que o prefeito corte mesmo no sangue para que cada um tenha o que falar depois e pediu ao vereador Willian a realização de explicação sobre o Programa Geração do Amanhã e repetiu que nenhum vereador ou munícipe terá coragem de defender secretário caso aconteça alguma coisa. O vereador Willian de Carvalho Rosário saudou todas e todos. Parabenizou o vereador Rogério pela homenagem ao senhor Manoel, que sempre se dedicou à comunidade. Sobre a dona Isaura, que teve o prazer de conhecer quando estava no CRAS, se colocou à disposição de continuar voluntário das ações que ela faz em prol da comunidade e falou da alegria em tê-la na Casa agradecendo o exemplo de pessoa boa, que tem a missão de levar o melhor a todos. Registrando a presença do Darcio lembrou que no sábado haverá caminhada da igreja católica até o Distrito de Ribeirão de São Joaquim e orientou consulta às redes sociais da Paróquia Nossa Senhora do Rosário. Pontuou que enviará ofício ao Departamento de Saneamento Básico do município pedindo explicação em relação ao recebimento de notícia comprovada de que o caminhão-pipa só atenderá o perímetro urbano impedindo o direito mínimo de acesso à água aos moradores de localidades rurais, como o Assentamento Irmã Dorothy. Quanto a questão do ônibus em atenção aos questionamentos recebidos registrou ida à Secretaria de Trabalho e Renda para fiscalização e entendimento da situação quando conversou com servidores e teve duas visões: a importância de observância da lei e identificação das realidades para aplicação da lei; e apontou a necessidade de trabalho de conscientização diária dos usuários do programa e acolhimento para evitar responsabilização do secretário e servidores. Ainda sobre a fiscalização relatou espanto com a realidade dos usuários em relação ao programa e da questão de o vazamento de dados dos usuários em razão do formulário estar aberto e chamou atenção ao fato para que não aconteça mais nenhum tipo de vazamento de dados no serviço público, o que gerou a indicação realizada na presente sessão. O vereador Nilde Hipólito Filho agradeceu ao presidente e em atenção à presença do Darcio lembrou da festa de São Joaquim que acontecerá de 27 a 31 de agosto. A vereadora Marcela da Silva Fonseca Meyer saudou todos os espectadores presentes e das redes sociais. Saudou especialmente o senhor Manoel Abacate, homenageado do dia, e agradeceu em nome do município por toda a contribuição que fez para Quatis assim como toda a família, Dona Isaura e dona



CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIS

Estado do Rio de Janeiro

Poder Legislativo

Ladinha, a qual também agradeceu e deu boas-vindas. Sobre o Programa Geração do Amanhã afirmou que "o certo não dá errado e o errado não dá certo". Ou seja, a lei precisa ser cumprida e existiu prazo para cadastro e recadastro on-line, o que facilitou a realização. Também reafirmou a importância do programa que assiste mais de duzentos alunos e explicou que como é um investimento de recurso público passa por fiscalização do ministério público. Explanou ponto de vista de que a decisão do secretário na tarde do dia anterior foi muito categórica e disse que com certeza o prefeito Aluísio se sensibilizará e dará um prazo maior para os alunos que não cumpriram o prazo, assim como seu filho, e estão errados. Sobre a medida do secretário falou que foi certa porque precisa cumprir a lei, mas acredita que todos já enviaram a documentação após o ocorrido no dia anterior e pediu que somente na presente semana os alunos continuem usando o transporte para que a penalização comece na próxima semana. O vereador Udson Mendes de Freitas saudou todos os espectadores presentes e de casa. Parabenizou o senhor Manoel pela merecida moção e desejou bençãos divinas aos familiares. Sobre a indicação relativa à iluminação das praças lembrou da chegada do calor que demanda maior uso do espaço pelos moradores e pediu maior atenção do chefe do executivo. Em relação ao caso dos alunos relatou a procura de mães e alunos e colocou seu ponto de vista quanto a necessidade de cumprimento da lei apontando ainda possíveis problemas no caso de transporte de alunos não cadastrados. Ao chefe do executivo e secretaria competente registrou pedido de prorrogação do prazo para cadastramento dos alunos. O presidente, vereador Alex Miller Alves d'Elias, saudou todos citando o senhor Manoel, a quem parabenizou e estendeu as felicitações aos familiares presentes. Também saudou o Darcio. Sobre o acontecimento do Programa Geração do Amanhã relembrou que é fruto de Termo de Ajuste de Conduta (TAC). Quanto ao cadastramento afirmou que é responsabilidade do aluno e o secretário não pode ser culpado por cumprimento da lei, cabendo aos vereadores fazerem cumprir a lei e não terceirizar a culpa. Ainda relatou que suas duas filhas usuárias do programa não fizeram o recadastro mesmo sendo avisadas por ele. Em resposta ao vereador Nilde disse que não há desculpa para a falta de tempo já que o cadastro era por QR Code e por ser uma série de documentos não daria para fazer no ônibus. Sobre os alunos que cumpriram o prazo de 15 de agosto informou que não buscaram a carteirinha: 27 da UBM, 15 do SENAC, 19 da UFF, 18 da UNIFOA, 6 da Estácio, 46 da Dom Bosco, sem contar o vale-transporte. Concordou com os pares sobre a necessidade de ocorrer comunicado prévio, mas reafirmou a responsabilidade dos alunos de cumprir a lei (ocorrendo falas de besteiras na internet) e desafiou os pares a pararem de assinar a presença para verem se não haverá



CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIS

Estado do Rio de Janeiro

Poder Legislativo

consequência. Colocou a proposta de irem até o prefeito pedir a extensão do prazo com comunicação prévia, mas relembrou que essa situação se arrasta há anos e questionou quando haveria a entrega pelos alunos se toda vez aliviam a situação. Por fim, colocou a não comunicação prévia da suspensão como erro da secretaria e falou que conversará com o prefeito principalmente a questão do ônibus da UBM, mas apontou que os alunos têm o benefício, mas precisam cumprir regras. Em seguida iniciou as considerações finais, mas após intervenção da primeira-secretária se desculpou e ofertou o uso da tribuna ao munícipe Darcio para divulgação da Festa de São Joaquim. O munícipe aceitou a proposta e a fala segue transcrita: Primeiramente, bom dia a todos! Agradecer primeiramente a Deus né por estarmos aqui hoje pela manhã uma reunidos aqui na Câmara Municipal é com o nome do presidente Alex eu cumprimento a todos os vereadores, as pessoas aqui presentes. Gostaria de passar pra vocês que nesse final de semana é hoje já tem festividades em São Joaquim então é a gente nós estamos fazendo um trabalho pra que a gente consiga resgatar a Festa do Padroeiro de São Joaquim assim como é um dia é movimentado o Torneio Leiteiro de São Joaquim é um dos maiores eventos da região, a caminhada ecológica que humildemente é a gente com muito trabalho realiza é um evento que traz muito movimento também pra nossa região então nós tamos fazendo um trabalho pra gente resgatar a festa de do nosso Patriarca São Joaquim como um dos maiores eventos também da região. Então é eu tô aqui reforçando aqui o convite e pedir aí a todos gostaria muito de ver a presença de todos os vereadores lá na nossa Instância Turística e é a partir de hoje já tem festividades é quinta, sexta, sábado e domingo é o grande dia, domingo às 11 horas teremos o leilão de gado e às 15 horas a missa e procissão passando pelas ruas da nossa Instância Turística gostaria muito é de contar com a presença de vocês e a gente vai ter lá com o restaurante da Dedeia lá no galpão, na cozinha do galpão, vai ter almoço no sábado e vai ter no domingo. E com a pessoa do presidente Alex eu gostaria muito de pedir a ajuda de todos os vereadores pra que a gente é busque vou marcar um dia pra trazer aqui Alex a Lei 7824 da criação da Instância Turística de Ribeirão de São Joaquim uma Lei Estadual que foi sancionada pelo ex-governador Pezão pra que a gente possa tá levantando aquela lei e com ela com esse reforço de lei a gente poder tá buscando todas as melhorias que que estão ali e que ainda a gente não conseguiu. É um exemplo é a torre de telefonia que agora na, no último evento eu passei a, o abaixo-assinado com mais de mil assinatura pro prefeito. Então Alex gostaria muito de a gente trabalhar isso aí tá, e muito obrigado pelo espaço e eu conto muito com a presença de todos vocês nesse final de semana. Um abraço e um bom dia a todos! Obrigado a todos! O presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIS

Estado do Rio de Janeiro

Poder Legislativo

retomou sua fala e passou as considerações finais agradecendo a presença de todos e convidou para a próxima sessão no dia 2 de setembro. Sem mais declarou a sessão encerrada e eu, Greiziéle Maria da Silva Alfredo, oficial de ata desta Casa Legislativa, lavrei a presente Ata que será assinada pelo presidente e secretários na forma do artigo 221, parágrafo 13 do Regimento Interno.

Alex Miller Alves d'Elias
Presidente

Marcela da Silva Fonseca Meyer
Primeira-secretária

Leandro Carvalho de Sant'anna
Segundo-secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIS

Estado do Rio de Janeiro
Poder Legislativo

S Ú M U L A N° 053/2025

53ª ORDINÁRIA – 1ª SESSÃO LEGISLATIVA - 9ª LEGISLATURA
DATA: 02 DE SETEMBRO DE 2025
HORÁRIO: 9h

RESUMO DO EXPEDIENTE

PODER EXECUTIVO

OFÍCIO Nº 414/2025-GP	EXMO. SR. PREFEITO MUNICIPAL ENCAMINHA O DECRETO Nº 3.411/2025 PARA CIÊNCIA E INFORMA QUE AS PUBLICAÇÕES ESTÃO DISPONÍVEIS NO SITE OFICIAL DA PREFEITURA DE QUATIS. (D.O.E. ANO VI – ED. Nº 1103 DE 20/08/2025)
OFÍCIO Nº 415/2025-GP	EXMO. SR. PREFEITO MUNICIPAL “ENCAMINHA A LEI MUNICIPAL Nº 1.342 DE 19 DE AGOSTO DE 2025, CUJA EMENTA: “DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DO MANUSEIO, DA UTILIZAÇÃO, DA QUEIMA E DA SOLTURA DE FOGOS DE ESTAMPIDOS E DE ARTIFÍCIOS, ASSIM COMO DE QUAISQUER ARTEFATOS PIROTÉCNICOS DE EFEITO SONORO RUIDOSO NO MUNICÍPIO DE QUATIS/RJ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.” D.O.E. ANO VI – ED. Nº 1102 DE 19/08/2025)
OFÍCIO Nº 416/2025-GP	EXMO. SR. PREFEITO MUNICIPAL “ENCAMINHA RESPOSTA A INDICAÇÃO VERBAL Nº 307/2025 DE AUTORIA DO NOBRE VEREADOR UDSON MENDES DE FREITAS”.
OFÍCIO Nº 417/2025-GP	EXMO. SR. PREFEITO MUNICIPAL “ENCAMINHA RESPOSTA A INDICAÇÃO VERBAL Nº 286/2025 DE AUTORIA DO NOBRE VEREADOR EMERSON OLIVEIRA DE ALMEIDA”.

OFÍCIO Nº 419/2025-GP	EXMO. SR. PREFEITO MUNICIPAL “ENCAMINHA MENSAGEM Nº 018/2025, QUE TRATA DE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº007/2025, CUJA EMENTA: DISPÔE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO CÓDIGO DA CIDADANIA FISCAL, DO DOMICÍLIO ELETRÔNICO DO CONTRIBUINTE (DeC), O SISTEMA DE PROCURAÇÕES ELETRÔNICAS (e-PROCURAÇÃO) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.
OFÍCIO Nº 420/2025-GP	EXMO. SR. PREFEITO MUNICIPAL ENCAMINHA MENSAGEM Nº 019/2025, QUE TRATA DE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 008/2025, CUJA EMENTA: “ALTERA A LEI Nº 74, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1994, VISANDO A CRIAÇÃO DO DOMICÍLIO ELETRÔNICO DO CONTRIBUINTE (DEC), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

PODER LEGISLATIVO

SEM MATÉRIA
-------------	-------

DIVERSOS

SEM MATÉRIA
-------------	-------

ORDEM DO DIA

SEM MATÉRIA
-------------	-------



OFÍCIO Nº 414/2025-GP

Quatis/RJ, 22 de agosto de 2025.

Exmo. Sr.
ALEX MILLER ALVES D'ELIAS
Presidente da Câmara Municipal de Quatis

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente a V. Ex.^a, sirvo-me do presente para encaminhar o Decreto nº: 3.411/2025.

Informamos que a publicação está disponível no site oficial da Prefeitura Municipal de Quatis, no endereço www.quatis.rj.gov.br, acessando: Portal Oficial/Transparéncia/Boletim e Diário Oficial Eletrônico/Informativo e Diário Oficial Eletrônico.

Sem mais para o momento, reitero votos de elevada estima e consideração.

Respeitosamente,

ALUISIO MAX
ALVES D
ELIAS:08831281
798

Assinado de forma
digital por ALUISIO MAX
ALVES D
ELIAS:08831281798
Dados: 2025.08.22
15:46:38 -03'00'

ALUÍSIO MAX ALVES D'ELIAS
Prefeito Municipal



PREFEITURA DE
QUATIS
COMPROMISSO COM O FUTURO

OFÍCIO Nº 415/2025-GP

Quatis/RJ, 22 de agosto de 2025.

**Exmo. Sr.
ALEX MILLER ALVES D'ELIAS
Presidente da Câmara Municipal de Quatis**

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente a V. Ex.^a, sirvo-me do presente para encaminhar a Lei Municipal Nº.1.342 de 19 de agosto de 2025, cuja Ementa: “DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DO MANUSEIO, DA UTILIZAÇÃO DA QUEIMA E DA SOLTURA DE FOGOS DE ESTAMPIDOS E DE ARTIFÍCIOS, ASSIM COMO DE QUAISQUER ARTEFATOS PIROTÉCNICOS DE EFEITO SONORO RUIDOSO NO MUNICÍPIO DE QUATIS/RJ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Sem mais para o momento, reitero votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

ALUISIO MAX
ALVES D
ELIAS:08831281798

Assinado de forma digital
por ALUISIO MAX ALVES D
ELIAS:08831281798
Dados: 2025.08.22
15:49:16 -03'00'

ALUÍSIO MAX ALVES D'ELIAS
Prefeito Municipal



OFÍCIO Nº 416/2025-GP

Quatis/RJ, 25 de agosto de 2025.

**Exmo. Sr.
ALEX MILLER ALVES D'ELIAS
Presidente da Câmara Municipal de Quatis**

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente a V. Ex.^a, sirvo-me do presente para encaminhar em anexo a resposta da Secretaria Municipal de Sustentabilidade e Ambiente, referente a **Indicação Verbal nº. 307/2025** de autoria do nobre Vereador Udson Mendes de Freitas.

Sem mais para o momento, reitero votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

ALUISIO MAX
ALVES D
ELIAS:08831281798

Assinado de forma digital
por ALEXANDRE MAX ALVES D
ELIAS:08831281798
Dados: 2025.08.25
08:51:40 -03'00'

ALUÍSIO MAX ALVES D'ELIAS
Prefeito Municipal



PREFEITURA DE
QUATIS
COMPROMISSO COM O FUTURO

OFÍCIO Nº 417/2025-GP

Quatis/RJ, 26 de agosto de 2025.

**Exmo. Sr.
ALEX MILLER ALVES D'ELIAS
Presidente da Câmara Municipal de Quatis**

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente a V. Ex.^a, sirvo-me do presente para encaminhar em anexo a resposta da Secretaria Municipal de Infraestrutura, referente a Indicação Verbal nº. 286/2025 de autoria do nobre Vereador Emerson Oliveira de Almeida.

Sem mais para o momento, reitero votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

ALUISIO MAX
ALVES D
ELIAS:08831281798

Assinado de forma digital
por ALUISIO MAX ALVES D
ELIAS:08831281798
Dados: 2025.08.26
12:43:10 -03'00'

ALUÍSIO MAX ALVES D'ELIAS
Prefeito Municipal



PREFEITURA DE
QUATIS
COMPROMISSO COM O FUTURO

OFÍCIO Nº 419/2025/GP

Quatis-RJ, 29 de agosto de 2025

**Exmo. Sr.
ALEX MILLER ALVES D'ELIAS
DD Presidente da Câmara Municipal de Quatis**

Senhor Presidente,

Pelo presente, venho encaminhar a **MENSAGEM N°. 018/2025**, que trata de Projeto de Lei Complementar, cujo Ementa: “**DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO CÓDIGO DA CIDADANIA FISCAL, DO DOMICÍLIO ELETRÔNICO DO CONTRIBUINTE (DeC), O SISTEMA DE PROCURAÇÕES ELETRÔNICAS (e-PROCURAÇÃO) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

Sem mais para o momento, reitero votos de elevada estima e consideração.

Respeitosamente,

ALUISIO MAX
ALVES D
ELIAS:088312817
98

Assinado de forma digital
por ALUISIO MAX ALVES D
ELIAS:08831281798
Dados: 2025.08.29
09:21:31 -03'00'

ALUÍSIO MAX ALVES D'ELIAS
Prefeito Municipal



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº ____ DE 28 DE AGOSTO DE 2025.

EMENTA: “DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO CÓDIGO DA CIDADANIA FISCAL, DO DOMICÍLIO ELETRÔNICO DO CONTRIBUINTE (DeC), O SISTEMA DE PROCURAÇÕES ELETRÔNICAS (e-PROCURAÇÃO) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A Câmara Municipal de Quatis, no Estado do Rio de Janeiro APROVA e o Prefeito Municipal, no uso de suas atribuições legais, SANCIONA a presente Lei Complementar:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei institui o “Código da Cidadania Fiscal”, regulando direitos, garantias e obrigações do contribuinte, bem como as funções, os deveres da Administração Tributária Municipal e institui o Domicílio Eletrônico do Contribuinte, DeC.

Art. 2º O presente regramento tem por fundamento atender aos princípios relativos às ordens tributária, econômica e social e o respeito à segurança jurídica, cidadania fiscal, dignidade humana e livre iniciativa preconizados pela Constituição Federal.

Parágrafo único. Inclui-se como objetivo desta norma a adoção das práticas mais modernas de comunicação entre os contribuintes e os órgãos da Secretaria de Finanças Municipal, assim contribuindo para o aumento da transparência na Administração Tributária Municipal em sua atividade de fiscalização, cobrança de tributos e melhorando a eficiência da administração na arrecadação de créditos tributários. Além de contribuir com o combate à evasão e à sonegação tributária.

Art. 3º São objetivos do presente Código:

I - promover e incentivar o bom relacionamento entre o Fisco e o contribuinte, baseado na cooperação, na moralidade, na



transparência, no respeito mútuo e na parceria, visando a fornecer ao Ente Municipal os recursos necessários ao cumprimento de suas atribuições;

- II - proteger o contribuinte contra o exercício abusivo do poder de fiscalizar, de lançar e de cobrar tributo instituído em lei;
- III - assegurar a ampla defesa dos direitos do contribuinte no âmbito do processo administrativo tributário em que tiver legítimo interesse;
- IV - assegurar a adequada, rápida, gratuita e eficaz prestação de serviços de orientação aos contribuintes;
- V - assegurar a manutenção e apresentação de bens, mercadorias, livros, documentos, impressos, papéis, programas de computador ou arquivos eletrônicos a eles relativos, com base no regular exercício da fiscalização;
- VI - construir um sistema tributário municipal justo, eficiente e moderno;
- VII garantir o desenvolvimento municipal;
- VIII - proporcionar uma participação mais democrática e popular nas discussões envolvendo a matéria tributária municipal;
- IX - efetivar o disposto no art. 37, inciso XVIII, da Constituição Federal, que eleva a Administração Tributária à atividade essencial ao funcionamento de cada ente federado.

Art. 4º Para efeito do disposto neste Código, contribuinte é a pessoa natural ou jurídica a quem a lei determine o cumprimento de obrigação tributária principal ou acessória.

Parágrafo único. Aplicam-se, no que couber, as disposições deste Código a qualquer pessoa, física ou jurídica, privada ou pública que, mesmo não sendo contribuinte, relacionar-se com a Administração Tributária Municipal em sua atividade de fiscalização e cobrança de tributos.

CAPÍTULO II **DOS DIREITOS, GARANTIAS E OBRIGAÇÕES DO CONTRIBUINTE**

Art. 5º São direitos e garantias do contribuinte:

- I - o adequado e eficaz atendimento pelos órgãos e unidades fazendários, notadamente com relação à interpretação e aplicação da legislação tributária municipal;





- II - a igualdade de tratamento, com respeito e urbanidade, em qualquer repartição pública municipal;
- III - a identificação do servidor nos órgãos públicos e nas ações fiscais;
- IV - o acesso a dados e informações, pessoais e econômicas, que a seu respeito constem em qualquer espécie de fichário ou registro, informatizado ou não, dos órgãos integrantes da Administração Tributária Municipal;
- V - a baixa de inscrição municipal quando solicitado, desde que apresente a documentação comprobatória da baixa nos órgãos competentes, assim como apresentação das Declans ou Defis, quando for o caso, de anos anteriores e do ano vigente;
- VI - a retificação, complementação, esclarecimento ou atualização de dados incorretos, incompletos, dúbios ou desatualizados;
- VII - a obtenção de certidão sobre atos, contratos, decisões ou pareceres constantes de registros ou autos de procedimentos de seu interesse em poder da Administração Pública, salvo se a informação solicitada estiver protegida por sigilo, observada a legislação pertinente;
- VIII - a efetiva educação tributária e a orientação sobre procedimentos administrativos;
- IX - a presunção relativa da verdade nos lançamentos contidos em seus livros e documentos contábeis ou fiscais, quando fundamentados em documentação hábil e idônea;
- X - a obediência aos princípios do contraditório, da ampla defesa e da motivação das decisões;
- XI - o recebimento de comprovante descritivo dos bens, mercadorias, livros, documentos, impressos, papéis, programas de computador ou arquivos eletrônicos entregues à fiscalização ou por ela apreendidos;
- XII - a faculdade de cumprir as obrigações acessórias relativas à prestação de informações previstas na legislação, incluindo os documentos pessoais do contribuinte, bem como as notificações relativas à prestação de informações ou ao fornecimento de registros fiscais e contábeis, mediante o envio de arquivos eletrônicos a endereços virtuais da Finanças Municipal;
- XIII - a informação sobre os prazos de pagamento e reduções de multa, quando autuado;
- XIV - a preservação, pela Administração Tributária, do sigilo de seus negócios, documentos e operações, exceto nas hipóteses autorizadas na lei;
- XV - o reconhecimento administrativo da decadência e da prescrição, de ofício ou mediante provocação do contribuinte, quando for o caso;



- XVI - a apreciação de requerimentos administrativos em geral, ainda que de forma preventiva ou consultiva, sendo que as entidades de classe e econômicas interessadas também poderão iniciar esses processos administrativos em nome de seus representados.
- § 1º A baixa retroativa de inscrição será autorizada desde que cumpridas as exigências na legislação, neste caso a Declan ou Defis sendo devida até o último ano de atividade da empresa, salvo se existirem registros em seu cadastro que indiquem a continuidade da atividade em período posterior.
- § 2º Na hipótese do parágrafo anterior, e confirmada a baixa retroativa, serão cancelados todos os créditos tributários lançados para competências posteriores à data de encerramento aceita.
- § 3º Em relação ao previsto no inciso XII, somente será exigido do contribuinte o documento físico no caso de dúvidas quanto à autenticidade do arquivo eletrônico.
- § 4º A decadência e a prescrição extinguem o crédito tributário, que não mais poderá ser cobrado sequer administrativamente.
- § 5º Os débitos relativos aos tributos municipais resultantes das informações prestadas pelo contribuinte em declarações de faturamento, de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e ou de quaisquer outras declarações entregues pelos contribuintes reconhecendo o débito fiscal, encontram-se devidamente constituídos, sendo passível de inscrição em dívida ativa no caso de não extinção do débito durante o prazo legal determinado.
- Art. 6º São obrigações do contribuinte:
- I - o cumprimento do seu dever fundamental de pagar os créditos tributários devidos, assim como de colaborar com a Administração Tributária, na forma prevista na legislação;
 - II - o tratamento, com respeito e urbanidade, aos funcionários da Administração Tributária do Município;
 - III - a identificação do titular, sócio, diretor ou representante nas repartições administrativas e fazendárias e nas ações fiscais;
 - IV - o fornecimento de condições de segurança e local adequado em seu estabelecimento, para a execução dos procedimentos de



fiscalização;

- V - a apresentação em ordem, quando solicitados, no prazo estabelecido na legislação, de bens, mercadorias, informações, livros, documentos, impressos, papéis, programas de computador ou arquivos eletrônicos;
- VI - a manutenção em ordem, pelo prazo previsto na legislação, de livros, documentos, impressos e registros eletrônicos relativos ao imposto;
- VII - a manutenção, junto à repartição fiscal, de informações cadastrais atualizadas relativas a imóvel, estabelecimento, proprietário, possuidor, titular, sócios ou diretores;
- VIII - a apresentação de declarações acessórias enviadas a outras entidades, tributárias ou não, desde que pertinentes à apuração do tributo sob fiscalização;
- IX - comportar-se de acordo com a boa-fé, cooperando com a Administração Tributária nas fiscalizações e processos administrativos próprios ou de terceiros, assim como informando à Administração Tributária fatos e comportamentos de terceiros que envolvam sonegação fiscal ou desequilíbrio da concorrência.

§ 1º A adesão e uso do domicílio eletrônico do contribuinte, DeC, será obrigatório para o contribuinte.

§ 2º Além das consequências previstas na legislação tributária municipal, as infrações tributárias cometidas pelos contribuintes poderão caracterizar crime contra a ordem tributária, nos termos da Lei Federal nº 8.137, de 27 de dezembro de 1.990.

Art. 7º Os direitos, garantias e obrigações previstos nesta lei não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções, da legislação ordinária e complementar, de regulamentos ou outros atos normativos expedidos pelas autoridades competentes, bem como os que derivem da analogia e dos princípios gerais do direito.

CAPÍTULO III **DOS DEVERES DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA MUNICIPAL**

Art. 8º A Administração Tributária Municipal atuará em obediência aos princípios da segurança jurídica, proporcionalidade, razoabilidade, legalidade,



impessoalidade, moralidade, publicidade, finalidade, interesse público, eficiência e motivação dos atos administrativos.

Parágrafo único - A Administração Tributária Municipal é atividade essencial ao funcionamento do Município, exercida por servidores de carreiras específicas, e deverá receber recursos prioritários para a realização de suas atividades.

Art. 9º São deveres da Administração Tributária Municipal:

- I - imprimir ao órgão de Auditoria Fiscal planos de trabalho focados no combate à evasão e à inadimplência tributária, bem como no incremento sustentável da arrecadação tributária, priorizando atividades que possuem notória capacidade contributiva e situações que acarretem desequilíbrio na concorrência, delegando-se às divisões de apoio os processos e procedimentos meramente burocráticos, operacionais e/ou de menor expressão econômico-financeira;
- II - aplicar a fiscalização orientadora antes de toda e qualquer ação fiscal, inclusive no âmbito do regime tributário especial do Simples Nacional, criado pela Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2.006, consistindo tal sistemática em conceder ao contribuinte a possibilidade de corrigir obrigação tributária sem a aplicação de penalidades no prazo de 90 (noventa) dias após a ciência da notificação prévia para autorregularização, salvo a regular incidência de correção monetária, multa e juros de mora aplicáveis à mera inadimplência;
- III - garantir ao auditor fiscal tributário a lavratura de auto de infração sem qualquer ingerência ou autorização da chefia ou de qualquer agente político, desde que respeitados os limites da ordem de serviço atribuída;
- IV - liberar certidão positiva de débito com efeito de negativa ao contribuinte, ainda que dela conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa;
- V - incentivar e disponibilizar ferramentas exclusivamente eletrônicas para o cadastramento fiscal, alterações e encerramentos, emissão de documentos e guias, tramitação de processos administrativos tributários e demais atos relativos ao cumprimento de obrigações tributárias perante o Fisco Municipal;



- VI- aceitar o cadastramento fiscal independentemente da emissão do alvará de licença para funcionamento;
- VII - facilitar e simplificar a apuração e o pagamento de créditos tributários:
- a) propiciando aos contribuintes a quitação independentemente da apresentação de documentos, que poderão ser exigidos do contribuinte posteriormente para a sua homologação, desde que haja justifiva plausível ou documentação alternativa com indicativo de quitação do débito;
 - b) não exigindo novas declarações acessórias que possam ser supridas por obrigações acessórias já cumpridas perante outros órgãos, desde que a Administração Tributária Municipal possa obter essas informações de forma rápida e mediante intimação do próprio contribuinte.
- VIII em caso de mudança de interpretação e aplicação da legislação tributária ou da jurisprudência, o novo critério jurídico somente poderá ser adotado para os fatos geradores ocorridos posteriormente à sua introdução;
- IX realizar frequentes campanhas de educação fiscal, voltadas à cobrança do crédito tributário, ao combate da sonegação fiscal, e à aplicação e interpretação da legislação tributária;
- X - manter e disponibilizar toda a legislação tributária na rede mundial de computadores (*Internet*) de forma consolidada e de fácil acesso;
- XI - cobrar com rapidez e eficiência os seus créditos tributários, valendo-se dos seguintes critérios, dentre outros:
- a) utilização de meios extrajudiciais de cobrança, inclusive o protesto extrajudicial da certidão da dívida ativa;
 - b) priorização e maior intensificação na cobrança de grandes devedores;
 - c) realização de campanhas periódicas para a regularização dos débitos tributários, inclusive com a convocação dos contribuintes devedores para lhes apresentar as opções de parcelamento e os riscos inerentes à cobrança judicial do crédito tributário;
 - d) notificar os contribuintes com inconsistências detectadas para autorregularização no prazo de 90 (noventa) dias após a ciência sem a aplicação de penalidades, salvo a regular incidência de correção monetária, multa e juros de mora aplicáveis à mera inadimplência;
- XII - capacitar e treinar periodicamente os servidores da Administração Tributária Municipal;
- XIII - combater a prática de crimes contra a ordem tributária.



definidos na Lei Federal nº 8.137, de 27 de dezembro de 1.990, mediante representação fiscal para fins criminais.

- § 1º Após o decurso de 90 (noventa) dias contados da notificação prévia para a regularização prevista no inciso II, o contribuinte deverá ser incluído em programação fiscal, em que após a distribuição de ordem de serviço será lavrado Termo de Início de Ação Fiscal (TIAF), ficando o contribuinte sujeito à normal autuação, com todas as penalidades dela decorrentes.
- § 2º A Ordem de Serviço conterá, no mínimo, os seguintes elementos:
- I - a denominação “Ordem de Serviço - OS”;
 - II - a numeração sequencial de identificação e controle por exercício e o respectivo exercício da emissão;
 - III - os dados identificadores do sujeito passivo destinatário da ação fiscal;
 - IV - natureza do procedimento fiscal a ser executado
 - V - os tributos a serem verificados;
 - VI - período de competência verificado;
 - VII - o objetivo do procedimento fiscal;
 - VIII - nome e matrícula do Fiscal de Tributos designado;
 - IX - o prazo para execução do procedimento fiscal;
 - X - o local e a data da emissão;
 - XI - nome, matrícula e assinatura da autoridade designadora;
 - XII - campo para ciência do Fiscal.
- § 3º A ação fiscal terá prazo para sua conclusão de 90 (noventa) dias, contado a partir da abertura da TIAF, podendo ser prorrogada por igual período a critério da administração
- § 4º Estão abrangidos pela regra do inciso IV os autos de infração e demais lançamentos cujo prazo para pagamento ainda não se expiram.
- § 5º A notificação do contribuinte para autorregularização, após inconsistência detectada em sistema de inteligência fiscal, poderá ser realizada por qualquer servidor lotado na secretaria de Finanças, desde que autorizado pela chefia imediata, pelo subsecretário da pasta ou secretário.

CAPÍTULO IV
DO DOMICÍLIO ELETRÔNICO DO CONTRIBUINTE



Art. 10 Fica instituído o Domicílio Eletrônico do Contribuinte - DeC para a comunicação eletrônica entre a Secretaria de Finanças Municipal, SMF, e o sujeito passivo das obrigações tributárias e não tributárias administradas pela SMF.

§ 1º O Domicílio Eletrônico do Contribuinte - DeC é um ambiente virtual, autenticado com a conta Gov.br, que proverá meio de comunicação para envio de mensagens da Administração para o sujeito passivo.

§ 2º A comunicação dar-se-á por meio de acesso à Caixa Postal Virtual - CPV, que é a unidade de comunicação do Domicílio Eletrônico do Contribuinte - DeC.

§ 3º Será atribuída uma única Caixa Postal Virtual - CPV por CPF ou CNPJ, à qual o município poderá encaminhar mensagens eletrônicas para contribuintes do cadastro Mobiliário ou Imobiliário.

§ 4º O acesso e utilização de qualquer disponibilidade do DeC via conta Gov.br requer nível prata ou ouro da referida conta.

Art. 11 Considera-se:

- I Domicílio Eletrônico do Contribuinte - DeC: portal de serviços por meio do qual serão disponibilizadas as comunicações eletrônicas da SMF do município, com acesso disponível pelo portal da Prefeitura na internet;
- II meio eletrônico: qualquer forma de armazenamento ou tráfego de documentos e arquivos digitais;
- III transmissão eletrônica: toda forma de comunicação à distância com a utilização de redes de comunicação, preferencialmente a internet;
- IV Caixa Postal Virtual - CPV: local em que serão disponibilizadas as mensagens encaminhadas pela SMF;
- V sujeito passivo: o sujeito eleito pela legislação para o cumprimento da obrigação tributária, podendo ser o próprio contribuinte ou terceiro responsável pelo cumprimento das obrigações tributárias e não tributárias, conforme previsto na legislação.

Parágrafo único - O acesso ao DeC poderá se realizar diretamente no portal da Prefeitura disponível na internet, por meio de acesso a Central de atendimento



eletrônica do contribuinte - E-CAC - ou por link nos avisos ou comunicações disponibilizadas quando o sujeito passivo acessar qualquer um dos sistemas da prefeitura.

Art. 12 A SMF utilizará o DeC para:

- I cientificar o sujeito passivo de quaisquer tipos de atos administrativos;
- II encaminhar notificações e intimações;
- III expedir avisos em geral.

Art. 13 Far-se-á a Ciência ao Sujeito Passivo:

- I pessoalmente, por servidor competente, conforme determina a legislação, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o der ciência;
- II por via postal ou telegráfica, com prova de recebimento no domicílio do sujeito passivo;
- III por meio eletrônico, pelo envio da comunicação para a Caixa Postal Virtual – CPV do sujeito passivo através do Domicílio eletrônico do contribuinte - DeC, na forma de regulamento do Poder Executivo;
- IV por edital, publicado uma única vez no Diário Oficial do Município, na forma da regulamentação do Poder Executivo, quando resultar improfícuo um dos meios de intimação previstos nos incisos I a II deste artigo.

§ 1º. Os meios de ciência previstos nos incisos I e II deste Artigo não estão sujeitos à ordem de preferência, mas só podem ser utilizados quando resultar improfícuo o inciso III ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal.

§ 2º Excepcionalmente poderá ser utilizado o meio de ciência do inciso I sem necessidade de utilização prévia da hipótese prevista no inciso III, quando ocorrer:

- I impossibilidade técnica de funcionamento do DeC;
- II não integração de serviços ao DeC.





- § 3º Portaria da Secretaria de Finanças Municipal indicará os períodos nos quais fique caracterizada a ocorrência do inciso I do § 2º, bem como informará previsão de integração dos serviços ao DeC.
- Art. 14 Para recebimento da comunicação eletrônica por meio do DeC, o sujeito passivo fica dispensado de realizar qualquer credenciamento perante à SMF, apenas devendo aceitar os termos de uso do DeC.
- Art. 15 A SMF estabelecerá a obrigatoriedade de credenciamento do sujeito passivo para recebimento de comunicação por meio do DeC.
- Art. 16 As comunicações da SMF ao sujeito passivo serão realizadas por meio eletrônico, em portal próprio, denominado DeC, dispensando-se a sua publicação no Diário Oficial do Município ou o envio por via postal.
- Art. 17 A ciência por meio do DeC será considerada realizada em caráter pessoal, para todos os efeitos legais.
- § 1º Considera-se a ciência no dia e hora em que o sujeito passivo acessar a mensagem em sua Caixa Postal Virtual – CPV, dessa forma dando-se a ciência efetiva do sujeito passivo.
- § 2º O acesso à mensagem deverá ser realizado no prazo de 15 (quinze) dias corridos contados do envio da comunicação eletrônica para o sujeito passivo, sob pena de ser considerado automaticamente realizado no 1º dia útil após o término deste prazo, dessa forma ocorrendo a ciência tácita do sujeito passivo.
- § 3º O simples acesso a CPV não acarreta a ciência efetiva das mensagens não lidas. Para que ocorra a ciência efetiva o sujeito passivo deverá além de entrar na CPV clicar na mensagem para que essa seja aberta e visualizado o corpo da mensagem.
- § 4º O prazo, a que se refere o § 2º deste artigo, será contínuo, excluindo-se, na sua contagem, o dia do envio da comunicação e incluindo-se o do vencimento.



PREFEITURA DE
QUATIS

CONSTRUINDO JUNTOS UMA NOVA HISTÓRIA

§ 5º Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

§ 6º Se o DeC se tornar indisponível por problemas técnicos, os prazos ficam automaticamente prorrogados para o primeiro dia útil seguinte à resolução do problema com expediente normal, mediante publicação de portaria pela secretaria de Finanças indicando o período de indisponibilidade do sistema.

§ 7º O sistema deverá possibilitar a emissão de documento de comprovação de ciência do sujeito passivo, seja efetiva ou tácita, com as seguintes informações:

- Número de protocolo da mensagem;
- Nome/razão social e CPF/CNPJ do destinatário;
- Assunto da mensagem;
- Teor da mensagem;
- Data de envio da mensagem;
- Data da ciência efetiva ou tácita do sujeito passivo;
- Nome e CPF/CNPJ do usuário que leu a mensagem;
- Indicação do acesso do sujeito passivo ao sistema pela conta Gov.br.
- Número do processo administrativo, se houver.

Art. 18 A SMF poderá autorizar o cadastramento de correio eletrônico, e-mail, número de celular, no caso de mensagens do tipo short management server – sms ou aplicativo multiplataforma de mensagens instantâneas e chamadas de voz para smartphones. Este cadastro terá como finalidade o recebimento de aviso sobre novos documentos presentes na CPV, além de informes, avisos e lembretes a critério da administração tributária.

§ 1º O sujeito passivo que adotar o meio de comunicação previsto no caput deste artigo deve observar o seguinte:



- I o não recebimento de mensagens por meio do e-mail, sms ou aplicativos multiplataforma não podem ser usado como alegação de desconhecimento da comunicação oficial postada na CPV;
- II a tomada de conhecimento de aviso enviado para o e-mail, sms ou aplicativos multiplataforma não substitui a ciência da comunicação oficial postada na CPV.
- § 2º Fica autorizado a disponibilização de avisos ou alertas de mensagens não lidas no DeC, por todos os sistemas utilizados pela prefeitura, sempre que o sujeito passivo entrar no sistema.
- § 3º Para todos os efeitos, a tomada de conhecimento de avisos ou alertas disponibilizados pelos sistemas não substitui a ciência da comunicação oficial postada na CPV nos termos desta legislação.

CAPÍTULO V
DO SISTEMA DE PROCURAÇÕES ELETRÔNICAS - e-PROCURAÇÃO

- Art. 19 Fica instituído o Sistema de Procurações Eletrônicas - e-Procuração, disponível no portal e-CAC, preferencialmente, que permitirá ao sujeito passivo das obrigações tributárias e não tributárias administradas pela SMF outorgar poderes para que terceiro o represente, eletronicamente, na comunicação eletrônica junto à SMF.
- Art. 20 As pessoas físicas ou jurídicas poderão outorgar poderes à pessoa física ou jurídica, por intermédio da e-Procuração, para utilização, em nome do outorgante, mediante a utilização da autenticação via conta Gov.br, dos serviços disponíveis no sítio da SMF na internet.
- § 1º A e-Procuração de que trata o caput será emitida com prazo máximo de validade de 05 (cinco) anos, salvo se for fixado prazo menor pelo outorgante.
- § 2º A e-Procuração só é válida para as operações eletrônicas, não substituindo as procurações existentes junto à SMF.





§ 3º Nas hipóteses de os outorgantes serem pessoas físicas, a SMF poderá definir outros meios para a outorga da procuração eletrônica.

Art. 21 A outorga da e-Procuração serão realizadas eletronicamente através do Sistema de Procurações Eletrônicas - e-Procuração, conforme regulamentado na legislação.

Art. 22 Para os fins deste Capítulo, considera-se:

- I outorgante: pessoa física ou jurídica que delega poderes para que terceiro a represente eletronicamente, junto à SMF;
- II outorgado: pessoa física ou jurídica que recebe a delegação de poder do outorgante para comunicar-se eletronicamente em seu nome.

CAPÍTULO VI **DA CENTRAL DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO – e-CAC**

Art. 23 Dispõe-se sobre as normas de acesso a CENTRAL DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO (e-CAC) no âmbito da SMF.

§ 1º O e-CAC é um canal de prestação de serviços digitais da SMF, disponível no portal da Prefeitura Municipal na internet.

§ 2º Quando do primeiro acesso a e-CAC, o contribuinte ou responsável deverá tomar conhecimento das regras de utilização do sistema, as quais serão apresentadas no Termo de Aceitação e Política de Privacidade.

Art. 24 Para efeitos do disposto considera-se:

- I Conta Gov.br, o mecanismo de acesso digital único aos serviços do e-CAC, nos termos do inciso II do caput do art. 3º do Decreto Federal nº 8.936, de 19 de dezembro de 2016;
- II Identidade Digital Prata, definida no inciso II do § 1º do art. 1º da Portaria SEDGGME nº 2.154, de 23 de fevereiro de 2021;
- III Identidade Digital Ouro, definida no inciso III do § 1º do art. 1º da Portaria SEDGGME nº 2.154, de 2021; e



IV Procuração digital, a procuração emitida por meio eletrônico, a qual permite a uma pessoa física ou jurídica outorgar poderes para que um terceiro acesse os serviços do e-CAC em seu nome, inclusive os que exibem e transacionam informações protegidas por sigilo fiscal.

CAPÍTULO VII
DO ACESSO AO e-CAC

Art. 25 Observado o disposto no Capítulo VI, o acesso a e-CAC será realizado mediante autenticação por meio da conta Gov.br, com Identidade Digital Prata ou Identidade Digital Ouro.

Parágrafo único. O acesso aos serviços relativos à pessoa jurídica será efetuado pela pessoa física:

- I Legalmente habilitada mediante procuração digital;
- II Representante da pessoa jurídica, responsável perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ); ou
- III Com utilização de certificado digital da pessoa jurídica (e-CNPJ).

Art. 26 Não será permitida a utilização do e-CAC se, no momento do acesso:

- I For inválida ou se encontrar na situação cadastral cancelada ou nula:
 - a) a inscrição no CNPJ; ou
 - b) a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) da pessoa física ou do representante da pessoa jurídica, responsável perante o CNPJ; ou
- II. For utilizado certificado digital por meio da conta Gov.br e:
 - a) a situação no CPF for a de titular falecido; ou
 - b) o número de inscrição no CPF do responsável registrado no e-CNPJ não corresponder ao do representante legal, responsável pela pessoa jurídica no CNPJ.

Art. 27 Caberá ao titular da conta Gov.br ou a seu procurador legalmente habilitado:

- I A responsabilidade por todos os atos praticados perante a SMF com a utilização da referida conta;
- II. Adotar as medidas necessárias para garantir a guarda e o sigilo das suas credenciais de acesso à conta Gov.br; e
- III. Informar, imediatamente, usos ou tentativas de uso indevidos da sua conta ao órgão responsável pela administração desta.





CAPÍTULO VI
DO ACESSO AO e-CAC POR REPRESENTAÇÃO

- Art. 28 A habilitação para acesso aos serviços disponíveis no e-CAC por meio de procuração digital será realizada pelo titular da conta Gov.br ao acessar o sistema e aceitar o termo de uso.
- Art. 29 A procuração digital deverá:
- I Estabelecer, com exatidão, os serviços outorgados; e
- II Ter prazo de validade de até 05 (cinco) anos, salvo se fixado prazo menor pelo outorgante.
- Art. 30 O acesso ao serviço "Processos Digitais" no e-CAC permite a outorga de poderes para representar o outorgante perante a SMF no cumprimento de formalidades relacionadas a processos digitais, hipótese em que o procurador poderá formalizar novos processos, peticionar, impugnar, desistir, juntar documentos em formato digital, assinar digitalmente e praticar demais atos necessários ao desenvolvimento válido e regular de processos digitais da SMF.
- § 1º A representação a que se refere o caput comprehende também a assinatura em documentos digitais que compõem processo digital ou em documentos digitais juntados pelo representante que tenham previsão de assinatura de ciência ou notificação.
- § 2º A opção "Restringir Procuração", disponível no serviço "Processos Digitais", limitará a atuação do outorgado aos processos digitais indicados.
- Art. 31 A procuração digital será emitida e cancelada exclusivamente na internet.
- Parágrafo único. No caso de alteração do ato constitutivo de pessoa jurídica que enseje a revogação de poderes outorgados por meio de procuração digital, o cancelamento desta deverá ser efetuado pelo responsável legal da pessoa jurídica.

CAPÍTULO VII
DO PERÍODO DE IMPLANTAÇÃO



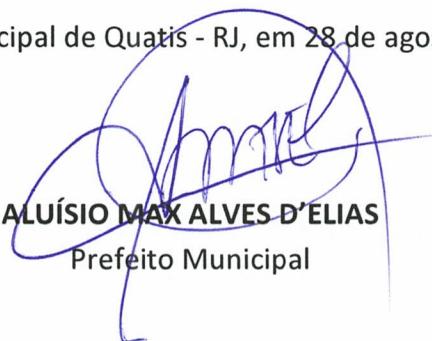


- Art. 32 Durante a implantação com finalidade do uso exclusivo da conta Gov.br, o acesso a serviços do e-CAC ficará disponível para uso facultativo dos contribuintes.
- § 1º Após o prazo de implantação, todos os sistemas municipais passarão a ser acessados pelo e-CAC.
- § 2º O período de implantação será de 90 (noventa) dias, contados da publicação desta norma, podendo ser prorrogado a critério da SMF, que fará ampla divulgação pelo portal da prefeitura.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 33 . Este Código entra em vigor na data de sua publicação em contrário.

Prefeitura Municipal de Quatis - RJ, em 28 de agosto de 2025.


ALUÍSIO MAX ALVES D'EELIAS
Prefeito Municipal



PREFEITURA DE
QUATIS
COMPROMISSO COM O FUTURO

OFÍCIO N° 420/2025/GP

Quatis-RJ, 29 de agosto de 2025

**Exmo. Sr.
ALEX MILLER ALVES D'ELIAS
DD Presidente da Câmara Municipal de Quatis**

Senhor Presidente,

Pelo presente, venho encaminhar a **MENSAGEM N°. 019/2025**, que trata de Projeto de Lei Complementar, cujo Ementa: “**ALTERA A LEI N° 74, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1994, VISANDO A CRIAÇÃO DO DOMICÍLIO ELETRÔNICO DO CONTRIBUINTE (DeC), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

Sem mais para o momento, reitero votos de elevada estima e consideração.

Respeitosamente,

ALUISIO MAX
ALVES D
ELIAS:08831281
798

Assinado de forma
digital por ALUISIO
MAX ALVES D
ELIAS:08831281798
Dados: 2025.08.29
09:25:02 -03'00'

ALUÍSIO MAX ALVES D'ELIAS
Prefeito Municipal

*Recibido em
28/08/25
GL*



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº ____ DE 28 DE AGOSTO DE 2025.

EMENTA: "ALTERA A LEI Nº 74, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1994, VISANDO A CRIAÇÃO DO DOMICÍLIO ELETRÔNICO DO CONTRIBUINTE (DeC), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A Câmara Municipal de Quatis, no Estado do Rio de Janeiro APROVA e o Prefeito Municipal, no uso de suas atribuições legais, SANCIONA a presente Lei Complementar:

Art. 1º - A Lei nº 74 de 16 de dezembro de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 302: Fica instituído o Domicílio Eletrônico do Contribuinte - DeC para a comunicação eletrônica entre a Secretaria de Finanças Municipal, SMF, e o sujeito passivo das obrigações tributárias e não tributárias administradas pela SMF.

§ 1º O Domicílio Eletrônico do Contribuinte - DeC é um ambiente virtual, autenticado com a conta Gov.br, que proverá meio de comunicação para envio de mensagens da Administração para o sujeito passivo.

§ 2º A comunicação dar-se-á por meio de acesso à Caixa Postal Virtual - CPV, que é a unidade de comunicação do Domicílio Eletrônico do Contribuinte - DeC.

§ 3º Será atribuída uma única Caixa Postal Virtual - CPV por inscrição municipal, à qual o município poderá encaminhar mensagens eletrônicas para contribuintes do cadastro Mobiliário ou Imobiliário.

§ 4º O acesso e utilização de qualquer disponibilidade do DeC via conta Gov.br requer nível prata ou ouro da referida conta.

Art. 303: Far-se-á a Ciência ao Sujeito Passivo:

I - pessoalmente, por servidor competente, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o der ciência;





II – por via postal ou telegráfica, com prova de recebimento no domicílio do sujeito passivo;

III – por meio eletrônico, pelo envio da comunicação para a Caixa Postal Virtual – CPV do sujeito passivo através do Domicílio eletrônico do contribuinte - DeC, na forma de regulamento do Poder Executivo;

IV – por edital, publicado uma única vez no Diário Oficial do Município, na forma da regulamentação do Poder Executivo, quando resultar improfícuo um dos meios de intimação previstos nos incisos I a II deste artigo.

§ 1º. Os meios de ciência previstos nos incisos I e II deste Artigo não estão sujeitos à ordem de preferência, mas só podem ser utilizados quando resultar improfícuo o inciso III ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal.

§ 2º Excepcionalmente poderá ser utilizado o meio de ciência do inciso I sem necessidade de utilização prévia da hipótese prevista no inciso III, quando ocorrer:

I - impossibilidade técnica de funcionamento do DeC;

II - não integração de serviços ao DeC.

§ 3º Portaria da Secretaria de Finanças Municipal indicará os períodos nos quais fique caracterizada a ocorrência do inciso I do § 2º, bem como informará previsão de integração dos serviços ao DeC.

Art. 2º - Fica revogado o parágrafo único do art. 308 da Lei nº 74 de 16 de dezembro de 1994, passando a seguinte redação:

§ 1º: “Sem prejuízo da ação fiscal individual, a notificação prévia para autorregularização constitui exceção ao caput, portanto, não iniciando o processo administrativo fiscal e não excluindo a espontaneidade do contribuinte.”

§ 2º: “A notificação prévia para autorregularização dos contribuintes poderá ser realizada por servidor lotado na secretaria de Finanças independente do cargo ocupado, desde que autorizada pela chefia imediata.”





§ 3º: “A notificação prévia para autorregularização deverá ser realizada preferencialmente pelo Domicílio Eletrônico do Contribuinte (DeC), distribuída individualmente ou em lote e deverá estabelecer prazo de regularização de até 90 (noventa) dias.

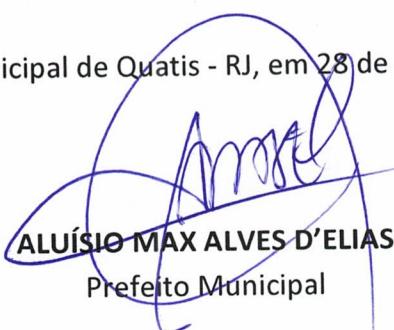
§ 4º: “A iniciativa do processo administrativo fiscal é exclusiva do Auditor Fiscal, sendo necessária ordem de serviço emanada de seu superior hierárquico.”

Art. 3º - Fica incluído o Art. 321-A, Lei nº 74 de 16 de dezembro de 1994, com a seguinte redação:

Art. 321-A: A pessoa física ou jurídica inscrita no cadastro fiscal, quando cumular a condição de contribuinte do ICMS (Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços), fica obrigada a apresentar anualmente cópia da DECLAN e/ou DEFIS na Secretaria Municipal de Finanças até 5 (cinco) dias úteis após o prazo previsto para a entrega no órgão estadual ou federal competente, de acordo com a exigência do artigo 6º combinado com os parágrafos 3º e 4º do artigo 3º da Lei Complementar nº 63.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Quatis - RJ, em 28 de agosto de 2025.


ALUÍSIO MAX ALVES D'ELIAS
Prefeito Municipal